



DECRETO Nº. 122, DE 31 DE JULHO DE 2020.

FLEXIBILIZA ALGUMAS MEDIDAS DE
DISTANCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL PARA
CONTENÇÃO DO AVANÇO DO CONTÁGIO E
TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, DENTRE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a redução significativa dos casos suspeitos e positivos no âmbito do Município de Campos de Júlio reduzindo a classificação no grupo de alto para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020;

CONSIDERANDO que a flexibilização das regras contidas nesse decreto não colide com as medidas constantes na determinação judicial proferida nos autos da ação civil promovida pelo Ministério Público Estadual, autuada sob nº. 1001480-74.2020.8.11.0046; face a redução da classificação do município para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020, adotadas em cumprimento à decisão judicial

CONSIDERANDO a discussão da temática perante os membros que compõem o Comitê Gestor de Prevenção e Contingenciamento em Saúde decorrente do Coronavírus, designados pelo Decreto nº 107, de 30 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Implementar as medidas não farmacológicas de isolamento e distanciamento social, pelo período de 14 (quatorze) dias, a seguir elencadas:

I- limitação da realização de culto, missas e demais atividades de cunho religioso a três dias semanais, independentemente do número de celebrações, a serem definidos pelos representantes e comunicados à fiscalização no prazo de 24 horas da publicação desse decreto.

II- confinamento obrigatório (quarentena domiciliar) para pessoas com idade acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais,



III- Suspensão de aulas presenciais em escolas da rede pública e universidades, sendo permitida, com exceção do grupo de risco, a permanência do professor em sala, de forma individual e mediante a adoção das medidas de proteção de contágio da Covid-19, para recebimento de apostilas ou atendimento individual aos pais que não dispuserem de ferramentas tecnológicas para sanar dúvidas relativas a conteúdos ministrados;

Parágrafo único. As escolas da rede privada poderão manter o atendimento, mediante a redução da capacidade do espaço de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre as pessoas.

IV- Ampliação, em estabelecimentos públicos e privados, da limpeza diária dos locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V- Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

VI - Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento público ou privado que cause aglomeração, tais como shows, jogos de futebol, casa noturna e congêneres, festas, reuniões e confraternizações de qualquer natureza em residências, chácaras, sítios, margens de rio, praças, parques, ruas, testada de imóvel e congêneres;

§1º Fica permitido o funcionamento das atividades no ramo de bares, distribuidora de bebidas e congêneres exclusivamente pelo sistema *delivery*, *drive thru* ou venda balcão, de domingo a sábado, até as 22:00h, sendo expressamente vedado o consumo no local.

§2º Fica permitido o funcionamento das atividades no ramo alimentício de restaurantes, pizzarias, lanchonetes, conveniência, espetinhos, *trailers* de lanches e congêneres, de domingo a sábado, até as 22:00h, desde que observada a redução da capacidade do espaço do estabelecimento, de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre as mesas, sendo expressamente vedado o consumo de bebida alcoólica no local, permitindo-se contudo a venda para consumo fora do estabelecimento ou para entrega *delivery*.

§3º No caso de descumprimento das medidas impostas no inciso VI e §§1º e 2º, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada em caso de reincidência, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou proprietário da residência, chácara, sítio e em eventos públicos o promotor da festa e ao proprietário do local de sua realização.



Art. 2º As atividades essenciais manterão o atendimento regular, assim consideradas:

I- instituições bancárias e cooperativas de crédito;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos de saúde, inclusive odontológicas, clínicas de fisioterapia e acupuntura;

IV- estabelecimentos de atendimento à saúde animal e comércio de produtos e medicamentos de uso veterinário;

V- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 22:00 horas e vedada o consumo de bebidas alcóolicas no local, inclusive durante a alimentação, permitindo-se contudo a venda para consumo fora do estabelecimento ou entrega *delivery*.

VI- mercados e supermercados,

VII- padarias;

VIII- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX- serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral;

X- borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

XI- atividades tidas como essenciais à cadeia da agroindústria (Portaria 116/2020, do Ministério da Agricultura);

XII- hotéis e pousadas;

XIII- construção civil (material de construção, elétrico, tinta, serralheria e serraria);



XIV-serviços de provedor de *internet*;

XV-Cartórios e escritórios de Advocacia;

XVI- salões de beleza, barbearia e manicure

XVII-Detran, para atendimento nos moldes do artigo 6º desse decreto;

XVIII- serviços funerários, com público limitado a cinco pessoas.

§1º Excetuado o horário de funcionamento regulamentado em normas específicas ou no alvará, os estabelecimentos deverão observar o limite estabelecido de até 22:00 horas.

§2º Os mercados e supermercados deverão manter o horário da 7 às 8:00h para atendimento prioritário a idosos,

§ 3º Sem prejuízo da medida estabelecida no §2º o funcionamento de mercados e supermercados fica condicionado à:

I - Entrada de uma pessoa por grupo familiar, sendo permitido o ingresso da pessoa acompanhada de criança de colo;

II - Controle de acesso por senhas limitada a capacidade do estabelecimento de forma a preservar o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas, bem como ainda o máximo de três clientes por caixa (*check-out*).

Art. 4º. Fica permitido o funcionamento de academias, estúdios de pilates e similares durante o período de 14 (quatorze) dias estabelecido nesse decreto, mediante a redução do atendimento à capacidade do espaço, de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre as pessoas

Art. 5º Todos os estabelecimentos e órgãos públicos autorizados a funcionar deverão observar os seguintes requisitos:

I- manter em disponibilidade para os clientes e/ou usuários, dentro do estabelecimento, álcool em gel 70% ou locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão;

II-utilização de máscaras vedando o nariz e a boca e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade, por todos os funcionários, proprietários ou servidores para acesso e permanência no local;

III- adotar medidas para manter o controle do distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, inclusive na formação de filas de espera;



IV—restringir o acesso de acompanhantes dos consumidores ou usuários dos serviços, salvo crianças ou idosos que não possam permanecer aguardando fora do estabelecimento em companhia de familiar ou responsável legal;

V- Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas.

Art. 6º Ressalvadas as exceções previstas no artigo 1º, inciso I e VI e §§1º e 2º e artigo 4º, as demais atividades de natureza não essencial elencadas nesse decreto poderão funcionar até às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira e no sábado até as 14:00 horas

Art. 7º O atendimento presencial nos órgãos da administração pública será das 7:00 às 11:00 horas, sendo das 11:00 às 13:00 reservado a serviços internos.

Art. 8º Fica determinado o toque de recolher das 22:00 até às 04:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Campos de Júlio, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade de urgência, bem como para retorno do trabalho à casa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, poderá haver a apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades, ficando delegada a Polícia Militar os poderes de fiscalização enquanto perdurar o toque de recolher.

Art. 9º O descumprimento às normas estabelecidas nesse decreto constitui prática de:

I – Crimes previstos no Código Penal, sujeitando o infrator às seguintes penas:

a) detenção de um ano, na forma do artigo 267 do Código Penal (Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos);

b) detenção de um mês a um ano, e multa, na forma do artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

c) detenção de seis meses a dois anos, ou multa, na forma do artigo 331 (Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

II- Infração administrativa, na forma da Lei Municipal nº245/2004 e do Código Tributário Municipal, sujeitando o infrator às seguintes penas:

a) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento do período de quarentena ou isolamento, apurada de ofício ou



mediante denúncia dirigida aos agentes de fiscalização, podendo as autoridades obterem a comprovação através de imagens capturadas de câmeras de estabelecimentos comerciais, dos órgãos públicos ou do sistema de monitoramento das ruas ou outras formas, devendo ainda ser comunicado imediatamente ao Ministério Público para a adoção das medidas judiciais em desfavor do infrator ou de seu representante legal.

b) Multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais para aglomerações que potencializem o risco de transmissão da Covid-19 à coletividade, inclusive para participantes de manifestações ou protestos relativos às normas instituídas durante a vigência da pandemia de saúde regulamentada nesse decreto e demais vigentes;

c) Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para descumprimento de regras de funcionamento de estabelecimentos ou órgãos públicos;

d) Multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para descumprimento do horário fixado para o toque de recolher;

e) Multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de ausência do uso de máscara facial ou da sua utilização irregular;

f) Multa individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de obstrução dos trabalhos dos agentes de Vigilância Sanitária ou dos agentes de fiscalização, no estrito cumprimento das normas previstas nesse decreto ou para denúncias falsas (trote), a serem revertidas para aporte das ações de saúde no combate à pandemia.

III- Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento, em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação de multa, inclusive da duplicação do seu valor nessa hipótese.

Parágrafo único. A penalidade de interdição do estabelecimento ocorrerá na seguinte proporção:

I - Um dia de interdição para o infrator primário;

II - Cinco dias de interdição para o infrator reincidente;

IV- Cancelamento de autorização para funcionamento em caso de nova reincidência das medidas adotadas no inciso III.

§ 1º Havendo a aplicação de multa, o infrator será inscrito em Dívida Ativa do Município, sujeitando-se ao protesto do título da dívida, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (a exemplo do SPC/SERASA) e penhora judicial de bens destinada à satisfação do débito.

§ 2º A multa decorrente da violação desse decreto será aplicada à pessoa jurídica infratora e/ou ao particular infrator (multa aplicada, por exemplo, a todos os participantes de confraternizações em residências, protestos, manifestações, reuniões, etc.).



Art. 10. Em caso de retorno do município para a classificação de risco alto nos boletins informativos durante os 14 (quatorze) dias da aplicação das medidas estabelecidas nesse decreto, serão reeditadas as medidas restritivas previstas no revogado Decreto Municipal nº.108, de 02 de julho de 2020.

Art. 11. Permanecem vigentes as medidas previstas nos Decretos nºs. 76, 77, 88 e 91, naquilo que não forem incompatíveis ou contrários às disposições desse decreto.

Art. 12. Revogam-se as disposições do Decreto nº. 116, de 15 de julho de 2020.

Art.13. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, a partir do dia 3 de agosto de 2020.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 31 de julho de 2020.


JOSÉ ODIL DA SILVA
Prefeito de Campos de Júlio

CAMPOS DE JÚLIO
COMPROMISSO COM O POVO

CHEFE DE GABINETE
DECRETO Nº. 122, DE 31 DE JULHO DE 2020.

FLEXIBILIZA ALGUMAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL PARA CONTENÇÃO DO AVANÇO DO CONTÁGIO E TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a redução significativa dos casos suspeitos e positivos no âmbito do Município de Campos de Júlio reduzindo a classificação no grupo de alto para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020;

CONSIDERANDO que a flexibilização das regras contidas nesse decreto não colide com as medidas constantes na determinação judicial proferida nos autos da ação civil promovida pelo Ministério Público Estadual, autuada sob nº. 1001480-74.2020.8.11.0046; face a redução da classificação do município para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020, adotadas em cumprimento à decisão judicial

CONSIDERANDO a discussão da temática perante os membros que compõem o Comitê Gestor de Prevenção e Contingenciamento em Saúde decorrente do Coronavírus, designados pelo Decreto nº 107, de 30 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Implementar as medidas não farmacológicas de isolamento e distanciamento social, pelo período de 14 (quatorze) dias, a seguir elencadas:

I- limitação da realização de culto, missas e demais atividades de cunho religioso a três dias semanais, independentemente do número de celebrações, a serem definidos pelos representantes e comunicados à fiscalização no prazo de 24 horas da publicação desse decreto.

II- confinamento obrigatório (quarentena domiciliar) para pessoas com idade acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais,

III- Suspensão de aulas presenciais em escolas da rede pública e universidades, sendo permitida, com exceção do grupo de risco, a permanência do professor em sala, de forma individual e mediante a adoção das medidas de proteção de contágio da Covid-19, para recebimento de apostilas ou atendimento individual aos pais que não dispuserem de ferramentas tecnológicas para sanar dúvidas relativas a conteúdos ministrados;

Parágrafo único. As escolas da rede privada poderão manter o atendimento, mediante a redução da capacidade do espaço de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre as pessoas.

IV- Ampliação, em estabelecimentos públicos e privados, da limpeza diária dos locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V- Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

VI - Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento público ou privado que cause aglomeração, tais como shows, jogos de futebol, casa noturna e congêneres, festas, reuniões e confraternizações de qualquer natureza em residências, chácaras, sítios, margens de rio, praças, parques, ruas, testada de imóvel e congêneres;

§1º Fica permitido o funcionamento das atividades no ramo de bares, distribuidora de bebidas e congêneres exclusivamente pelo sistema *delivery*, *drive thru* ou venda balcão, de domingo a sábado, até as 22:00h, sendo expressamente vedado o consumo no local.

§2º Fica permitido o funcionamento das atividades no ramo alimentício de restaurantes, pizzarias, lanchonetes, conveniência, espetinhos, *trailers* de lanches e congêneres, de domingo a sábado, até as 22:00h, desde que observada a redução da capacidade do espaço do estabelecimento, de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre as mesas, sendo expressamente vedado o consumo de bebida alcoólica no local, permitindo-se contudo a venda para consumo fora do estabelecimento ou para entrega *delivery*.

§3º No caso de descumprimento das medidas impostas no inciso VI e §§1º e 2º, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada em caso de reincidência, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou proprietário da residência, chácara, sítio e em eventos públicos o promotor da festa e ao proprietário do local de sua realização.

Art. 2º As atividades essenciais manterão o atendimento regular, assim consideradas:

I- instituições bancárias e cooperativas de crédito;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos de saúde, inclusive odontológicas, clínicas de fisioterapia e acupuntura;

IV- estabelecimentos de atendimento à saúde animal e comércio de produtos e medicamentos de uso veterinário;

V- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 22:00 horas e vedada o consumo de bebidas alcoólicas no local, inclusive durante a alimentação, permitindo-se contudo a venda para consumo fora do estabelecimento ou entrega *delivery*.

VI- mercados e supermercados,

VII- padarias;

VIII- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX- serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral;

X- borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

XI- atividades tidas como essenciais à cadeia da agroindústria (Portaria 116/2020, do Ministério da Agricultura);

XII- hotéis e pousadas;

XIII- construção civil (material de construção, elétrico, tinta, serralheria e serraria);

XIV- serviços de provedor de *internet*;

XV- Cartórios e escritórios de Advocacia;

XVI- salões de beleza, barbearia e manicure

XVII- Detran, para atendimento nos moldes do artigo 6º desse decreto;

XVIII- serviços funerários, com público limitado a cinco pessoas.

§1º Excetuado o horário de funcionamento regulamentado em normas específicas ou no alvará, os estabelecimentos deverão observar o limite estabelecido de até 22:00 horas.

§2º Os mercados e supermercados deverão manter o horário da 7 às 8:00h para atendimento prioritário a idosos,

§3º Sem prejuízo da medida estabelecida no §2º o funcionamento de mercados e supermercados fica condicionado à: I - Entrada de uma pessoa por grupo familiar, sendo permitido o ingresso da pessoa acompanhada de criança de colo; II - Controle de acesso por senhas limitada a capacidade

do estabelecimento de forma a preservar o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas, bem como ainda o máximo de três clientes por caixa (*check-out*). **Art. 4º.** Fica permitido o funcionamento de academias, estúdios de pilates e similares durante o período de 14 (quatorze) dias estabelecido nesse decreto, mediante a redução do atendimento à capacidade do espaço, de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre as pessoas **Art. 5º** Todos os estabelecimentos e órgãos públicos autorizados a funcionar deverão observar os seguintes requisitos:

I— manter em disponibilidade para os clientes e/ou usuários, dentro do estabelecimento, álcool em gel 70% ou locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão;

II—utilização de máscaras vedando o nariz e a boca e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade, por todos os funcionários, proprietários ou servidores para acesso e permanência no local;

III—adotar medidas para manter o controle do distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, inclusive na formação de filas de espera;

IV—restringir o acesso de acompanhantes dos consumidores ou usuários dos serviços, salvo crianças ou idosos que não possam permanecer aguardando fora do estabelecimento em companhia de familiar ou responsável legal;

V- Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas.

Art. 6º Ressalvadas as exceções previstas no artigo 1º, inciso I e VI e §§ 1º e 2º e artigo 4º, as demais atividades de natureza não essencial elencadas nesse decreto poderão funcionar até às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira e no sábado até as 14:00 horas **Art. 7º** O atendimento presencial nos órgãos da administração pública será das 7:00 às 11:00horas, sendo das 11:00 às 13:00 reservado a serviços internos.

Art. 8º Fica determinado o toque de recolher das 22:00 até às 04:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Campos de Júlio, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade de urgência, bem como para retorno do trabalho à casa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, poderá haver a apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades, ficando delegada a Polícia Militar os poderes de fiscalização enquanto perdurar o toque de recolher.

Art. 9º O descumprimento às normas estabelecidas nesse decreto constitui prática de: I – Crimes previstos no Código Penal, sujeitando o infrator às seguintes penas: a) detenção de um ano, na forma do artigo 267 do Código Penal (Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos);

b) detenção de um mês a um ano, e multa, na forma do artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

c) detenção de seis meses a dois anos, ou multa, na forma do artigo 331 (Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

II- Infração administrativa, na forma da Lei Municipal nº245/2004 e do Código Tributário Municipal, sujeitando o infrator às seguintes penas: a) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento do período de quarentena ou isolamento, apurada de ofício ou mediante denúncia dirigida aos agentes de fiscalização, podendo as autoridades obterem a comprovação através de imagens capturadas de câmeras de estabelecimentos comerciais, dos órgãos públicos ou do sistema de monitoramento das ruas ou outras formas, **devendo** ainda ser comunicado imediatamente ao Ministério Público para a adoção das medidas judiciais em desfavor do infrator ou de seu representante legal. b) Multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais para aglomerações que potencializem o risco de transmis-

são da Covid-19 à coletividade, inclusive para participantes de manifestações ou protestos relativos às normas instituídas durante a vigência da pandemia de saúde regulamentada nesse decreto e demais vigentes; c) Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para descumprimento de regras de funcionamento de estabelecimentos ou órgãos públicos; d) Multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para descumprimento do horário fixado para o toque de recolher; e) Multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de ausência do uso de máscara facial ou da sua utilização irregular; f) Multa individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de obstrução dos trabalhos dos agentes de Vigilância Sanitária ou dos agentes de fiscalização, no estrito cumprimento das normas previstas nesse decreto ou para denúncias falsas (trote), a serem revertidas para aporte das ações de saúde no combate à pandemia. III- Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento, em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação de multa, inclusive da duplicação do seu valor nessa hipótese. Parágrafo único. A penalidade de interdição do estabelecimento ocorrerá na seguinte proporção: I - Um dia de interdição para o infrator primário; II - Cinco dias de interdição para o infrator recorrente; IV- Cancelamento de autorização para funcionamento em caso de nova reincidência das medidas adotadas no inciso III. § 1º Havendo a aplicação de multa, o infrator será inscrito em Dívida Ativa do Município, sujeitando-se ao protesto do título da dívida, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (a exemplo do SPC/SERASA) e penhora judicial de bens destinada à satisfação do débito. § 2º A multa decorrente da violação desse decreto será aplicada à pessoa jurídica infratora e/ou ao particular infrator (multa aplicada, por exemplo, a todos os participantes de confraternizações em residências, protestos, manifestações, reuniões, etc.).

Art. 10. Em caso de retorno do município para a classificação de risco alto nos boletins informativos durante os 14 (quatorze) dias da aplicação das medidas estabelecidas nesse decreto, serão reeditadas as medidas restritivas previstas no revogado Decreto Municipal nº.108, de 02 de julho de 2020.

Art. 11. Permanecem vigentes as medidas previstas nos Decretos nºs. 76, 77, 88 e 91, naquilo que não forem incompatíveis ou contrários às disposições desse decreto.

Art. 12. Revogam-se as disposições do Decreto nº. 116, de 15 de julho de 2020.

Art.13. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, a partir do dia 3 de agosto de 2020.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 31 de julho de 2020.

JOSÉ ODIL DA SILVA

Prefeito de Campos de JúlioDECRETO Nº. 122, DE 31 DE JULHO DE 2020.

FLEXIBILIZA ALGUMAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL PARA CONTENÇÃO DO AVANÇO DO CONTÁGIO E TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a redução significativa dos casos suspeitos e positivos no âmbito do Município de Campos de Júlio reduzindo a classificação no grupo de alto para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020;

CONSIDERANDO que a flexibilização das regras contidas nesse decreto não colide com as medidas constantes na determinação judicial proferida nos autos da ação civil promovida pelo Ministério Público Estadual, autuada sob nº. 1001480-74.2020.8.11.0046; face a redução da classificação do município para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020, adotadas em cumprimento à decisão judicial